



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
SCEN, Trecho 2, BLOCO G, Brasília/DF, CEP 70818-900  
Telefone: (61) 3276-4908

ANEXO 0225150

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO n° XXXX/2024-SFB

**ASSUNTO: PROPOSTA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA INCLUSÃO DE ATIVIDADES DE REDUÇÃO DE EMISSÕES POR DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO, COM VISTAS À GERAÇÃO, À CERTIFICAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, INCLUSIVE DE CARBONO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NAS CONCESSÕES FLORESTAIS DE MANEJO VIGENTES NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO.**

Em conformidade com os incisos do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e conforme exigência do art. 12 §1º inciso V do Regimento Interno do CONAMA estabelecido pela Portaria GM/MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023, apresenta-se esta Análise de Impacto Regulatório (AIR) da proposta que estabelece diretrizes para inclusão de atividades de redução de emissões por desmatamento e degradação, com vistas à geração, à certificação e à comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, nas concessões florestais de manejo vigentes na data de publicação da resolução.

### **1. SUMÁRIO EXECUTIVO OBJETIVO E CONCISO, QUE DEVERÁ EMPREGAR LINGUAGEM SIMPLES E ACESSÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL;**

- 1.1. Trata-se de proposta para incluir atividades relacionadas a geração e comercialização de carbono nos contratos de concessão florestal, inclusive os vigentes. A proposta determina que ...
- 1.2. A conclusão dos proponentes é de que a proposta em questão se faz necessária a partir do momento que há a necessidade de inclusão da exploração de serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, nos contratos de concessão florestal vigentes, bem como há uma urgência para regulamentar atos normativos no tema em questão.
- 1.3. Como se trata de atividades voluntárias, não foram identificados impactos regulatórios significativos.

### **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR, COM A APRESENTAÇÃO DE SUAS CAUSAS E SUA EXTENSÃO;**

- 2.1. A legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo, porém não há nenhum ato normativo que estabeleça diretrizes para a inclusão de atividades de redução de emissões por desmatamento e degradação em concessões florestais, visando a geração e comercialização de créditos de carbono. É uma iniciativa importante para o meio ambiente e a economia, mas requer uma análise cuidadosa para identificar seus impactos.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS, DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO;**

3.1. Conforme o art. 4º da resolução proposta, os concessionários florestais e certificadoras de crédito de carbono estão elencadas como público-alvo.

3.2. Infere-se, ainda, como demais agentes, os Órgãos Ambientais e o Mercado de Crédito de Carbono.

#### **4. IDENTIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE QUANTO AO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO;**

4.1. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.2. A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, Lei de Gestão de Florestas Públicas, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

4.3. O artigo 50 do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, a concessionária florestal deverá submetê-lo ao Serviço Florestal Brasileiro, com vistas a assegurar o cumprimento das diretrizes, normas e metodologia da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - CONAREDD+, em particular no que se refere:

I - à regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; e

I - ao estabelecimento e ao cumprimento das salvaguardas de REDD+.

4.4. O artigo 54 do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que estabelece que os contratos de concessão florestal em vigor na data de publicação deste Decreto poderão ser alterados, por termo aditivo, para inclusão em seu objeto das atividades de restauração florestal ou de redução de emissões por desmatamento e degradação, com vistas à geração, à certificação e à comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres.

#### **5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS;**

5.1. Estão entre os objetivos a serem alcançados com esta resolução:

5.1.1. Contribuir para o avanço das normas regulatórias brasileiras, em especial sobre redução de emissões por desmatamento e degradação, nas concessões florestais de manejo vigentes na data de publicação da resolução;

5.1.2. Incentivar a conservação florestal e a redução de emissões; e

5.1.3. Aumentar a geração de créditos de carbono no setor florestal;

5.1.4. Gerar receita para o poder concedente em função da conservação de florestas.

#### **6. DESCRIÇÃO DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO, CONSIDERADAS AS OPÇÕES DE NÃO AÇÃO, DE SOLUÇÕES NORMATIVAS E DE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SOLUÇÕES NÃO NORMATIVAS;**

6.1. Não foram identificadas alternativas possíveis, considerando que esta proposta constitui uma solução normativa necessária e urgente frente à emergência climática vigente.

#### **7. EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS, INCLUSIVE QUANTO AOS SEUS CUSTOS REGULATÓRIOS;**

7.1. **Positivos:**

- 7.1.1. Geração de receita para os concessionários e para o poder concedente.
- 7.1.2. Incentivo à economia de baixo carbono.
- 7.2. **Negativos:**
- 7.2.1. Aumento da burocracia para os concessionários e o poder concedente.
- 7.2.2. Riscos de fraudes e dupla contagem de créditos de carbono.

## **8. OS IMPACTOS SOBRE AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; (INCLUÍDO PELO DECRETO Nº 11.243, DE 2022) VIGÊNCIA**

- 8.1. Não se aplica.

## **9. CONSIDERAÇÕES REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES E ÀS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS PARA A AIR EM EVENTUAIS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL OU DE OUTROS PROCESSOS DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS DE INTERESSADOS NA MATÉRIA EM ANÁLISE;**

- 9.1. A proposta de resolução em questão irá para consulta pública a ser realizada pelo SFB.

## **10. MAPEAMENTO DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO;**

- 10.1. A proposta diz respeito a um modelo de aditivo contratual inovador, no entanto, é possível traçar paralelos com experiências internacionais de manejo florestal sustentável e iniciativas de REDD+<sup>1</sup>, tais como:

10.1.1. No México, a estratégia nacional de REDD+ inclui o manejo florestal comunitário, com participação de ejidos e povos indígenas na gestão das florestas. O país mobilizou recursos por meio de fundos nacionais, como o Fondo de Cambio Climático, e apoios internacionais, como o Fundo Cooperativo para o Carbono das Florestas (FCPF). O pagamento por serviços ambientais (PSA) também é utilizado para apoiar a conservação e o manejo florestal.

10.1.2. Na Costa Rica, o pagamento por serviços ambientais é parte importante da estratégia de REDD+. O país utiliza o Fondo Nacional de Financiamiento Forestal (FONAFIFO) para apoiar proprietários de terras na conservação das florestas. Esse mecanismo tem contribuído para a recuperação de florestas e para a proteção de serviços ecossistêmicos.

10.1.3. O Chile incorporou REDD+ em sua estratégia de combate ao desmatamento e à degradação florestal, com ações voltadas para florestas plantadas e nativas. O país conta com apoio do UN-REDD Programme para implementar práticas de manejo florestal e fortalecer a participação de comunidades locais.

10.1.4. Na Colômbia, a estratégia REDD+ busca integrar o manejo florestal com a redução do desmatamento, com foco na Amazônia. Financiamentos do Fundo Amazônia e do FCPF apoiam projetos de manejo comunitário e recuperação de áreas degradadas. As comunidades indígenas desempenham um papel importante em projetos de conservação florestal e geração de créditos de carbono.

10.1.5. O Peru estabeleceu uma estrutura para REDD+ que inclui a certificação e comercialização de créditos de carbono em áreas de concessão e conservação. Projetos como o REDD+ Tambopata combinam manejo florestal com conservação e financiamento de mercados voluntários. A colaboração entre governo, ONGs e comunidades é central para essas iniciativas.

## **11. IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO, DA ALTERAÇÃO OU DA REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO;**

- 11.1. Não se aplica.

**12. COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO, ACOMPANHADA DE ANÁLISE FUNDAMENTADA QUE CONTENHA A METODOLOGIA ESPECÍFICA ESCOLHIDA PARA O CASO CONCRETO E A ALTERNATIVA OU A COMBINAÇÃO DE ALTERNATIVAS SUGERIDA, CONSIDERADA MAIS ADEQUADA À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO E AO ALCANCE DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS;**

12.1. Alternativas:

12.1.1. **Manter a situação atual:** Sem a inclusão de atividades de redução de desmatamento.

12.1.2. **Outras formas de incentivar a conservação florestal:** Pagamentos por serviços ambientais, mecanismos de mercado mais flexíveis.

12.2. Custos e Benefícios:

12.2.1. **Custos:** Custos de implementação para as concessionárias, custos de monitoramento e verificação.

12.2.2. **Benefícios:** geração de receita tanto para as concessionárias quanto para o poder concedente, melhoria da imagem institucional.

**13. DESCRIÇÃO DA ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA SUGERIDA, ACOMPANHADA DAS FORMAS DE MONITORAMENTO E DE AVALIAÇÃO A SEREM ADOTADAS E, QUANDO COUBER, AVALIAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO OU DE REVOGAÇÃO DE NORMAS VIGENTES.**

13.1. Conforme estabelecido no artigo 5º da proposta de resolução haverá a realização do monitoramento e avaliação por meio de relatórios de execução das atividades do projeto, juntamente com o relatório anual de atividades previsto no contrato de concessão florestal.

**14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

14.1. A proposta em questão se faz necessária a partir do momento que há a necessidade de inclusão da exploração de serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, nos contratos de concessão florestal vigentes, bem como há uma urgência para regulamentar atos normativos no tema em questão.

14.2. Como se trata de atividades voluntárias, não foram identificados impactos regulatórios significativos.

<sup>1</sup>UN-REDD PROGRAMME. **REDD+ and Sustainable Forest Management: Finance and Potential Synergies.** Geneva: UN-REDD Programme, 2021. Disponível em: [https://www.un-redd.org/sites/default/files/2021-09/ONURED\\_Gesti%C3%B3n%20Sostenible%20ENG%20web.pdf](https://www.un-redd.org/sites/default/files/2021-09/ONURED_Gesti%C3%B3n%20Sostenible%20ENG%20web.pdf). Acesso em: 16 dez. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Rosenberg, Diretor(a)**, em 17/12/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0225150** e o código CRC **7ECCC99C**.

